

Conciliação Judicial, erros e acertos, fraudes e soluções.

1 - Significado da palavra CONCILIAÇÃO (Um)

Substantivo feminino

1. Ato ou efeito de apaziguar-se com; pacificação, acomodação, reconciliação. "depois do arrufo vem a c."
2. Ato ou efeito de pôr (ou porem-se) de acordo litigantes, ou de harmonizar (ou harmonizarem-se) pessoas desavindas ou discordantes.

(Fonte:

https://www.google.com.br/search?q=o+que+%C3%A9+concilia%C3%A7%C3%A3o?&spell=1&sa=X&ved=0oahUKEwjNpJbY_evQAhVixpAKHb_5DT0QyvwUIGSgA, data de acesso 10/12/2016)

2 - O que é conciliação? (Dois)

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

E conciliação judicial?

A conciliação é judicial quando se dá em conflitos já ajuizados, nos quais atua como conciliador o próprio juiz do processo ou conciliador treinado e nomeado.

Na Justiça Comum, o conciliador, de regra, é o próprio juiz do processo, mas no procedimento sumário ele pode ser "auxiliado por conciliador"leigo (art. 277, § 1º, do CPC).

E a conciliação é posta no sistema processual civil (CPC) como uma das duas formas nele previstas para a resolução dos conflitos que são levados à apreciação do Judiciário. A outra, é a forma impositiva, via sentença/acórdão.

A forma conciliada é a preferida do sistema, eis que vem em primeiro lugar (arts. 277, 331 e 447 do CPC) e integra o rol de poderes/deveres do juiz na direção do processo (art. 125, do CPC). O inc. IV, do art. 125, diz que é dever do juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

A conciliação é a forma preferida de resolução de conflitos no nosso sistema processual porque ela é a melhor das duas: é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica

muito mais. E nela não há risco de injustiça, na medida em que são as próprias partes que, mediadas e auxiliadas pelo juiz/conciliador, encontram a solução para o conflito de interesses. Nela não há perdedor.

Nos Juizados Especiais, a conciliação é um dos seus fundamentos. Todas as causas iniciam pela conciliação (Lei 9.099/95).

(Fonte: <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>, data de acesso 10/12/2016)

3 - O que é a conciliação? (Três - em um sindicato)

É um procedimento pacífico e cooperativo de solução de conflitos, que visa lograr um acordo rápido, voluntário e negocial, podendo as partes com ele concordar ou discordar, optando assim, pela via judicial de solução de conflitos. Caracteriza-se por ter menos custos e ser mais rápida do que a esfera judicial.

São esclarecidas as vantagens da conciliação para ambas as partes, ajudando-as a aclarar e identificar os interesses, buscando-se um acordo satisfatório, sem a necessidade de recorrer aos Tribunais. O acordo deve favorecer às duas partes, sem haver o prejuízo de uma em detrimento de outra.

Existem muitas vantagens em optar-se pela conciliação, quais sejam:

- É menos onerosa e mais rápida do que um processo judicial;
- É voluntária e efetiva, devendo ambas as partes cumprir com as obrigações estabelecidas tendo, portanto, rigor de lei entre as partes;
- Descongestiona os Tribunais, demonstrando um fortalecimento das negociações coletivas, em um ambiente pacífico, com conciliadores neutros e conhecedores das leis trabalhistas;
- Demonstra a prestação de serviços dos sindicatos aos seus representados.

Como funciona?

A obrigatoriedade de tentativa de conciliação pelas comissões prévias já foi firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em decisão datada de 29/11/2006, que extinguiu um processo que não passou pela comissão de conciliação antes de ingressar na Justiça do Trabalho. Nessa decisão fica claro que a passagem pela Comissão de Conciliação “é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual deve-se extinguir o processo”, conforme os dizeres do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Na mesma decisão, o ministro João Oreste Dalazen destaca o papel das Comissões como uma filtragem de litígios, mostrando-se um mecanismo rápido e eficaz das rescisões de contratos. Com início das atividades em 24/05/01, o percentual de conciliação da

Concilia de Chapecó é alto, à medida que no ano de 2007 foram recebidas 643 reclamações trabalhistas, das quais 63,76% foram solucionadas.

Como funciona a Concilia?

Quem pode pedir a conciliação é somente o funcionário, que deverá estar acompanhado de advogado, obrigatoriamente. Da data em que o processo for protocolado até a data da audiência de conciliação, o prazo máximo decorrido será de 10 dias. A empresa receberá uma notificação da Concilia, nela constando o dia e a hora designados para a conciliação, bem como uma cópia da reclamação do funcionário. Havendo o acordo, o funcionário tem a quitação total do seu contrato de trabalho (não podendo mais discutir a relação trabalhista na Justiça do Trabalho) e a empresa assume o compromisso com o acordo efetuado (em caso de descumprimento, o funcionário pode executar o acordo diretamente na Justiça do Trabalho). Já nos casos em que não há acordo, ficam então as partes aptas a discutir o litígio na via judicial.

Nenhuma das partes será forçada a um acordo, porém, uma vez realizado é obrigatório, possuindo o efeito de coisa julgada, constituindo-se em título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral.

Entidades que aderiram a Concilia:

Os sindicatos dos empregados e das empresas das seguintes categorias aderiram a Concilia:

- Metalúrgicos;
- Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares;
- Transporte Urbano - Condutores;
- Transporte Coletivo;
- Transportes Rodoviários;
- Postos de Combustíveis;
- Empregadas Domésticas;
- Indústria de Plásticos;
- Movimentadores de Mercadorias em Geral e Auxiliares em Administração de Armazéns, Similares, Conexos e Assemelhados de Xaxim.

As demais categorias que desejarem aderir a Concilia deverão firmar a intenção em Convenção Coletiva.

(Fonte: http://www..sicom.com.br/concilia.php?menu=concilia_obrigatoriedade, data de acesso 10/12/2016)

4 - Duas formas de sentenças, uma delas é a conciliação

A Justiça tem duas formas para resolver os processos sobre direitos disponíveis:

- a) a forma conciliada (acordo) e b) a forma impositiva (sentença).

A forma conciliada está posta em primeiro lugar na lei processual civil e é tentada pelo juiz ou por outra pessoa (o conciliador), capacitada e credenciada pelo Judiciário.

A forma impositiva ocorre através da sentença do juiz, que depois da instrução do processo com as provas, decide quem está com a razão.

A melhor forma é a conciliada, porque é mais rápida, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E ainda afasta o risco de injustiça.

O Tribunal de Justiça está empenhado em estimular a forma conciliada e, para tanto, precisa aumentar seu quadro de conciliadores voluntários.

Quem pode ser conciliador: pessoas formadas em Direito, Psicologia, Administração, Economia, Pedagogia ou Assistência Social, aposentadas ou não, e estudantes de Direito que já estejam pelo menos no 3º ano, dentre outras.

Se você dispõe de algum tempo e deseja dedicar parte dele para ajudar o próximo, seja um conciliador voluntário.

(Fonte: <https://www.tjpr.jus.br/quero-ser-conciliador>, data de acesso 10/12/2016)

5 - Saiba a diferença entre mediação, conciliação e arbitragem

Publicado por Defensoria Pública de Mato Grosso

Mediação, conciliação e arbitragem não são a mesma coisa. É importante saber as diferenças para se entender a aplicação adequada de cada uma em cada caso.

Na mediação, visa-se recuperar o diálogo entre as partes. Por isso mesmo, são elas que decidem. As técnicas de abordagem do mediador tentam primeiramente restaurar o diálogo para que posteriormente o conflito em si possa ser tratado. Só depois pode se chegar à solução. Na mediação não é necessário interferência, ambas partes chegam a um acordo sozinhas, se mantêm autoras de suas próprias soluções.

Conflitos familiares e de vizinhança, por exemplo, muitas vezes são resolvidos apenas com o estabelecimento da comunicação respeitosa entre os envolvidos.

A conciliação pode ser mais indicada quando há uma identificação evidente do problema, quando este problema é verdadeiramente a razão do conflito - não é a falta de comunicação que impede o resultado positivo. Diferentemente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução.

Essa polarização pede uma intervenção do conciliador no sentido de um acordo justo para ambas as partes e no estabelecimento de como esse acordo será cumprido. Causas trabalhistas costumam ser um objeto onde a conciliação atua com eficiência.

A arbitragem surge no momento em que as partes não resolveram de modo amigável a questão. As partes permitem que um terceiro, o árbitro, especialista na matéria discutida, decida a controvérsia. Sua decisão tem a força de uma sentença judicial e não admite recurso.

As soluções alternativas dos conflitos ajudam a desobstruir a Justiça, socializam o processo de entendimento entre as pessoas e aceleram a resolução dos problemas.

Fonte: Tribunal de Alçada Arbitral Brasileiro

(Fonte: <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3116206/saiba-a-diferenca-entre-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>, data de acesso 10/12/2016)

6 - O Código de Processo Civil possui diversos artigos que incentivam a conciliação.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

- I. assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II. velar pela rápida solução do litígio;
- III. prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;
- IV. tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes

Devido a sua importância e eficácia, a conciliação passou a ser fundamento dos juizados especiais, onde para todas as causas a primeira coisa é a tentativa de conciliação.

Lei 9099/95

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

(Fonte: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/conciliacao>, data de acesso 10/12/2016)

7 - CNJ ainda debate remuneração de mediadores e conciliadores prevista no Novo CPC

No Novo CPC Pagamento terá cinco faixas

Mariana Muniz 31 de Maio de 2016 - 15h12

Mais de dois meses após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), o pagamento de mediadores e conciliadores judiciais ainda é assunto de debate reservado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os integrantes aprovaram uma primeira minuta definindo critérios de remuneração, mas seu conteúdo não foi tornado público até o momento de publicação desta matéria.

A remuneração de conciliadores e mediadores está prevista tanto no artigo 169 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) quanto no artigo 13 da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), que entrou em vigor no final do ano passado.

A minuta do CNJ prevê que os tribunais possam ajustar os valores previstos na tabela para atender à realidade local. Os honorários devidos ao mediador serão divididos entre as partes ou, apenas, por uma delas, se assim for combinado.

O texto prevê que os tribunais podem ajustar os valores previstos na tabela para atender à realidade local. Os honorários devidos ao mediador serão divididos entre as partes ou, apenas, por uma delas, se assim for combinado.

No caso de mediação realizada por câmara privada, os honorários serão definidos pela própria câmara, mediante tabela predefinida. Não existindo valor atribuído à causa, os honorários serão acordados previamente e poderão ser estabelecidos por hora trabalhada ou outro critério escolhido pelas partes.

“A definição de critérios de remuneração é importante para a valorização do mediador e incentiva a prática da resolução de conflitos”, afirmou o advogado Leandro Daroit, do escritório Nelson Wilians & Advogados Associados.

Meio alternativo de solução de controvérsias

A Lei da Mediação dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei, é considerada mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

De acordo com o CNJ, estão previstos cinco níveis remuneratórios e o próprio facilitador é quem vai definir em que faixa irá atuar.

O primeiro patamar prevê atuação voluntária. Seguem depois quatro níveis de remuneração: básico, intermediário, avançado e extraordinário. Nesses, serão aplicados valores previstos em tabela própria, também ainda em discussão. Já no patamar extraordinário, o mediador negocia a remuneração diretamente com as partes.

O número mínimo de horas pagas vai variar conforme o valor da causa.

De início, em demandas abaixo de R\$ 500 mil, o mediador terá direito a no mínimo cinco horas de remuneração, desde que haja anuência das partes em seguir com a autocomposição após a primeira reunião. Em casos acima de R\$ 500 mil, são previstas ao menos 20 horas pagas ao mediador, sujeitas à complementação.

Pagamento em xequê

Dentro de uma lógica de otimização e gestão do trabalho de mediação, contudo, o pagamento de mediadores merece ser visto com cautela. É o que aponta Bárbara Lupetti, professora de direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

“Isso faz com que muitas ideias sobre a remuneração de mediadores estejam baseadas em supostos êxitos da mediação”, afirmou.

“Soa estranho porque a gente não sabe muito bem o que é êxito da mediação”, comenta. Membro do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de

Conflitos (INCT-InEAC) Lupetti explica que, no âmbito de um tribunal, o êxito da mediação é chegar a um termo e o processo acabar – com menos um processo para o judiciário administrar.

Do ponto de vista de quem trabalha com mediação, afirma a pesquisadora, êxito tem a ver com o grau de interlocução estabelecido entre as partes durante o processo.

“O que significa dizer às vezes mediações que levaram um ano e que não saíram com termo de mediação, mas são exitosas na medida em que estabeleceram o diálogo entre as pessoas”, explicou.

O vínculo entre mediação e a quantidade de horas de trabalho previsto na resolução do CNJ também foi observado pela professora – que acredita que essas questões devam ser aprimoradas na medida em que o debate avance, com o intuito de não transformar o mediador numa profissão.

“A intenção é que a mediação seja uma forma de restabelecer relações entre as pessoas, não de ganhar dinheiro”, afirmou.

Mariana Muniz – Brasília

(Fonte: <http://jota.info/justica/cnj-ainda-debate-formato-de-pagamento-mediacao-e-conciliacao-previstos-no-novo-cpc-31052016>, data de acesso 10/12/2016)

8 - A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos

No Brasil, tradicionalmente, não temos o costume de tentar resolver as questões de forma amigável. Para tudo se utiliza o Judiciário. Tanto que foi necessária a instituição de Juizados Especiais com competência para causas simples, de menor complexidade, que atolavam a Justiça Comum.

Resumo: Este trabalho possui como objeto de estudo os métodos alternativos de resolução de conflitos, dando ênfase à mediação, à conciliação e à arbitragem, salientando que existem outros métodos de resolução de conflitos, muitos dos quais pouco conhecidos no Brasil. Nesse estudo, buscou-se também compreender a evolução histórica dos referidos métodos, desde os primórdios da civilização humana até os tempos atuais, sem olvidar que o conflito é inerente ao ser humano e à medida que a sociedade evolui, novas formas de solução de litígios são criadas e as antigas melhoradas. Para realização do presente trabalho, foi utilizada ampla pesquisa doutrinária, inclusive no que se refere ao direito comparado. Por fim, constatou-se que as formas alternativas de resolução de conflitos são uma constante no mundo e, atualmente, estão cada vez mais presentes no Brasil, favorecendo assim a própria prestação jurisdicional, que passa a se ocupar de causas que verdadeiramente não podem ser transacionadas.

Palavra-chave: Arbitragem. Arbitragem internacional. Conciliação. Conflito. Mediação. Mediação Internacional.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. JURISDIÇÃO. 3. A MEDIAÇÃO. 3.1. O mediador. 3.2. Breve comentário acerca do Projeto de Lei de mediação (PL 4.827 de 10 de novembro de 1998). 4. A CONCILIAÇÃO. 5. A PROXIMIDADE ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO. 6. A ARBITRAGEM. 6.1. Arbitragem e arbitramento.

6.2. Conceito de arbitragem. 7. A ARBITRAGEM NO BRASIL. 7.1. A convenção de arbitragem. 7.2. Arbitragem de direito e arbitragem por equidade. 7.3. Cláusulas compromissórias. 7.3.1. Cláusulas compromissórias cheias e vazias. 7.4. Compromisso arbitral. 7.4.1. Compromisso arbitral judicial e extrajudicial. 8. FACULTATIVIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. 9. O ÁRBITRO. 9.1. Qualificação do árbitro. 9.2. Impedimento e suspeição do árbitro. 9.3. Quem pode ser árbitro. 9.4. Poderes do árbitro. 10. O PROCEDIMENTO ARBITRAL. 10.1. Acordo celebrado no decurso da arbitragem. 10. 2. Provas. 10.3. Litisconsórcio – Possibilidade. 10.4. Medidas cautelares – Possibilidade. 10.5. Antecipação de tutela – Possibilidade. 11. A SENTENÇA ARBITRAL. 12. HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. 13. BREVE PANORAMA SOBRE A ARBITRAGEM INTERNACIONAL. 13.1. O Protocolo de Genebra de 1923 e a Convenção de Genebra de 1927. 13.2. A Convenção de Nova Iorque de 1958. 13.3. A arbitragem no âmbito do MERCOSUL. 13.4. Outras convenções. 13.5. A lei modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional, de 1985. 13.6. A Associação Americana de Arbitragem. 14. A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL. 14.1. Breve estudo sobre a mediação nos Estados Unidos. 14.2. Breve estudo sobre a mediação na Argentina. 14.3. Breve estudo sobre a mediação em alguns países europeus. 14.3.1. Portugal. 14.3.2. Espanha. 14.3.3. França. 14.3.4. Inglaterra. 15. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. 15.1. Métodos amistosos diplomáticos. 15.1.1. Negociações diretas ou diplomáticas. 15.1.2. Sistema de consultas. 15.1.3. Conferências. 15.1.4. Bons ofícios. 15.1.5. Mediação. 15.2. Métodos amistosos jurídicos. 15.2.1. Tribunais permanentes. 15.2.2. Corte Internacional de Justiça. 15.2.3. Comissões internacionais de inquérito e conciliação. 15.2.4. Comissões mistas. 15.2.5. Arbitragem. 16. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS. ANEXO A: Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1999. ANEXO B: Protocolo de Brasília para solução de controvérsias, de 17 de dezembro de 1991.

1. Introdução

O acesso à justiça não é restrito ao chamado “direito de petição”, através do Poder Judiciário, mas abrange várias formas de resolução de controvérsias, dentre as quais se figuram a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são métodos alternativos e práticos para solução de conflitos, permitindo o alcance da pacificação social com a mínima interferência do Estado.

O presente trabalho não visa a trazer argumentos para afastar o Estado-Juiz da prestação jurisdicional, mas demonstrar que a jurisdição se torna mais efetiva se se ocupa das questões que realmente não podem ser transacionadas, muito embora haja questões legal e constitucionalmente instituídas como de direito indisponível, as quais devem ser analisadas pelo Julgador, no âmbito do processo judicial.

A presente pesquisa merece destaque e relevância porque, atualmente, muito se discute acerca da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, principalmente com o advento da chamada “Reforma do Judiciário”, inserto no ordenamento jurídico nacional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

José Maria Rossani Garcez (2007, p. 3) dá início a sua obra explanando sabiamente que “O conflito não é um mal em si mesmo, ou algo anormal ou disfuncional, mas sim um fato da existência em que, conflitos e disputas existem como forma de demonstração ou confrontação de posições divergentes e competição, (...)”.

Capelletti e Garth citados pela professora doutora Lutiana Nacur Lorentz (2002, p. 21), também no início de sua obra, afirma que “somente quando os cidadãos tiverem maior acesso à justiça, os direitos se tornarão mais efetivos”. Continua a professora, citando Grinover, Cintra e Dinamarco, que afirmam que “a atual fase processual de acesso à justiça se desdobra em três ondas renovatórias”. Essas “ondas renovatórias” seriam nos seus dizeres:

Aquela que busca a ampliação da assistência judiciária aos necessitados; aquela que é voltada para os interesses metaindividuais (coletivos e difusos) e aquela que se volta para o modo de ser do processo, tentando simplificá-lo, racionalizá-lo, aumentar a conciliação, equidade, de modo a ter uma justiça acessível e participativa (LORENTZ, 2002, p. 22).

Nesse estudo, daremos ênfase ao terceiro aspecto dessas “ondas renovatórias” do acesso à justiça, ou seja, os mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

Veremos que essas formas alternativas de resolução de conflitos são uma realidade, estão cada vez mais presentes e recorrentes não só na sociedade brasileira, mas também em muitas democracias ditas “avançadas”, em especial na Europa. Igualmente, a ONU adota e incentiva métodos alternativos como negociações diretas e a mediação para solução de controvérsias no âmbito do direito internacional.

A Carta da ONU rechaça a solução de querelas internacionais por meio da força, isto é, por meio armado, militar. Em contrapartida, sugere uma série de meios diplomáticos e políticos para tanto.

Por tudo isso, verifica-se a importância e recorrência do presente tema como meio de pacificação social, não só na sociedade brasileira cuja pacificação por métodos alternativos começou a tomar forma pouco a pouco, seja nas esferas extrajudicial ou judicial, mas também em outras democracias e, após a criação da ONU, no âmbito do Direito Internacional.

(Fonte: <http://www..cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>, data de acesso 10/12/2016)

Sugestão de Leituras Complementares

I - Roteiro para audiência de conciliação orientações...

https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/comarcas/juizados_especiais/doc/Roteiro_para_Conciliadores.pdf

Juizado Especial Cível Lei 9099/95... não se realizará, designando-se nova data.... decisão, designando-se, de qualquer modo, data para a audiência de...

II - Eficácia dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

<https://jus.com.br/artigos/38049/a-eficacia-dos-centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc-no-ambito-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>

11 de abr de 2015 - A eficácia dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e... que as soluções alternativas de conflitos serão de suma importância para os...

III - ConJur - Nulidade de citação permite a desconstituição da sentença

<http://www.conjur.com.br/2015-mai-27/nulidade-citacao-permite-desconstituicao-sentenca>

27 de mai de 2015 - Assim, a nulidade de citação permite a desconstituição da sentença mesmo após o decurso do prazo previsto para o ajuizamento da ação...

IV - Sentença e invalidades - Páginas de Direito

<http://www.tex.pro.br/home/artigos/159-artigos-jul-2001/6270-sentenca-e-invalidades>

2 de jul de 2001 - "Não há razão para desconstituição da sentença pela ausência de... for necessário que a sentença seja retificada, a correção pode-se fazer.

V - Sentenças nulas e inexistentes: conceituação... - Âmbito Jurídico

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10440

E também, os meios jurídicos necessários para que uma sentença seja..... pedir a desconstituição da sentença passaram a fazer-se valer unicamente como...

VI - Ação Rescisória, natureza e cabimento - Processual Civil - Âmbito...

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4191

Dois pedidos: o da desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo... O objeto da ação rescisória consiste na sentença de mérito dotada de... o resultado do processo e do qual não se pôde fazer uso durante o processo. É o que...

VII - Sentenças nulas e inexistentes: conceituação, análise... - JurisWay

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5868

11 de mai de 2011 - E também, os meios jurídicos necessários para que uma sentença seja..... são apreciáveis em ação rescisória, específica à desconstituição do julgado..... podia fazer a seguinte escolha: a) ou confessava o débito e, então,...

VIII - Eficácia dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

<https://jus.com.br/artigos/38049/a-eficacia-dos-centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc-no-ambito-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>

11 de abr de 2015 - A eficácia dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e... que as soluções alternativas de conflitos serão de suma importância para os...

IX - TJ/PR condena advogado que agiu com negligência a indenizar...

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M1130953,71043-TJPR+condena+advogado+que+agiu+com+negligencia+a+indenizar+cliente>

13 de abr de 2011 - Os erros. O autor da ação de reparação afirmou que os advogados (o... Por sua vez, alegou que o segundo réu protocolou recurso ordinário sem fazer... que as propostas judiciais de conciliação bastam para suprir a falta...

X - Anulação de Decisão Homologatória de Acordo - JusBrasil

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ANULA%C3%87%C3%83O+DE+DECIS%C3%83O+HOMOLOGAT%C3%93RIA+DE+ACORDO>

Na conciliação judicial homologada há um ato de transação que envolve a disponibilidade... O erro substancial que poderia invalidar a conciliação efetuada,...

XI - Erro na data da intimação da audiência | Jurisprudência...

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ERRO+NA+DATA+DA+INTIMA%C3%87%C3%83O+DA+AUDI%C3%84NCIA>

OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.... INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM.... serão efetuados por servidor judicial; III - a intimação da sentença será feita, sempre...

XII - Da validade do Termo de Conciliação Prévia - JusBrasil

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DA+VALIDADE+DO+TERMO+DE+CONCILIA%C3%87%C3%83O+PR%C3%89VIA>

Jurisprudência sobre DA VALIDADE DO TERMO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.... Caso em que o Tribunal Regional entendeu pela eficácia liberatória parcial do... de conciliação homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem...

XIII - Turma considera inválido acordo firmado em Tribunal Arbitral sobre...

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-considera-invalido-acordo-firmado-em-tribunal-arbitral-sobre-verbas-rescisorias

8 de jan de 2015 - O Tribunal Arbitral é uma instituição privada, sem fins lucrativos, regulamentada pela Lei 9.307/96, que atua na mediação, conciliação e...

XIV - TST afasta fraude em acordo celebrado por idosa que trabalhou por...

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-afasta-fraude-em-acordo-celebrado-por-idosa-que-trabalhou-por-60-anos-para-familia

20 de nov de 2014 -... a alegação de colusão ou fraude em acordo judicial que garantiu a uma... Afirmou que a conciliação fora homologada sem ouvir os demais...